



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária **14**, 29 de março de 2022.

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE), NA MODALIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Pouso Alto, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

I – atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas, nos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o art. 5º, II da Lei Federal 12.594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Plano Individual de Atendimento – PIA será elaborado sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – as atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º - O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto por expressa autorização judicial.

Art. 6º - O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alto, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º - O SIMASE consistirá em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

I – atender aos adolescentes do município que tenham cometido atos infracionais, encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de São Lourenço/MG;

II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural;

III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 9º - O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 10 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município .

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 30 de março de 2022.



Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Leticia Silva Ribeiro

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

MENSAGEM

ASSUNTO: “Institui o serviço de proteção social na modalidade de medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado ao adolescente que pratique ato infracional no município de Pouso Alto/MG e contém outras providências.”

PROPONENTE: Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA:

Conforme recomendação da 1ª Promotoria de Justiça nº 001/2021, o presente projeto de lei de por objetivo instituir serviço de proteção social na modalidade de medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado ao adolescente que pratique ato infracional no município de Pouso Alto/MG.

A lei 12.594/2012 institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, delegando aos municípios a competência de formular, instituir, coordenar e manter o atendimento socioeducativo em meio aberto, quer seja, medidas de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC) em seu território.

Assim, o presente Projeto de Lei visa instituir a nível local o SIMASE, quer seja, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Em face às considerações expostas e dado o elevado bom senso desta Casa Legislativa, aguardamos que seja apreciado e votado favoravelmente o presente projeto em regime de urgência, dada a necessidade de implantar tais ações o mais breve possível.

Sem mais, subscrevo-me renovando elevado protesto de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 30 de março de 2022.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

José Passos Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 146/2022
Data: 30/03/2022 - Horário: 15:55
Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

RECOMENDAÇÃO 1ª PJSL Nº 001/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea c da Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art.3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art.4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts.88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art.228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts.103 a 125, da Lei nº 8.069/90, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes acusados de prática de ato infracional, devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO que, nos termos do aludido Diploma Legal, compete aos municípios, entre outras competências: formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; elaborar o plano municipal de atendimento socioeducativo, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

conformidade com o plano nacional e o respectivo plano estadual; criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto etc. (art. 5º I, II, III e VI, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que, no Município de **POUSO ALTO**, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

CONSIDERANDO que a inexistência de execução das medidas socioeducativas em meio aberto também gera uma situação de impunidade, que, por sua vez, propicia a escalada criminosa desses adolescentes que, sem a devida responsabilização, acabam por reincidir na prática de atos infracionais cada vez mais graves;

CONSIDERANDO que a negligência do Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a Lei assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal nº 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilização e punição;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01, de 19 de agosto de 2008, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA, cujo teor determina atuação firme dos Órgãos de Execução junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao chefe do Poder Executivo Municipal, visando à implantação, à ampliação e/ou à reavaliação de programas de atendimento à infância e juventude, principalmente os referentes às ações protetivas e socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, 112, III e IV, e 129, I, II, III e IV, todos da Lei nº 8.069, de 1990;

CONSIDERANDO que, em inspeção técnica realizada na data de 18/05/2021, verificou-se que o Município não conta com um Serviço de Proteção Social Especial a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Meio Aberto, quais sejam, Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. **Vicente Wagner Guimarães Pereira, Prefeito Municipal de Pouso Alto, e ao Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Pouso Alto**, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias visando à implantação do Serviço de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em conformidade com as normativas vigentes, sobretudo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, a Resolução CONANDA 119, de 11 de dezembro de 2006, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, a Resolução Conjunta CEAS/CEDCA nº 01, de 21 de setembro de 2017, e com a lei nº 12.594, de 19 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

- Encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei dispendo sobre a Implantação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em meio Aberto, notadamente a de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em atenção ao art. 5º, II e IV da Lei nº 12.594/12;
- Providenciar, no mesmo prazo, Equipe de Referência para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), dotada de servidores públicos efetivos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NOB-RH/SUAS, na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), e na Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO

- Disponibilizar, no mesmo prazo, espaço físico¹ específico para o funcionamento do serviço, em perfeitas condições de uso no que concerne à acessibilidade e que garantam privacidade e sigilo, com adequada iluminação, ventilação, conservação, salubridade e limpeza, contando com salas de atendimento individuais e em grupo, sala de técnicos, espaço administrativo, copa e banheiros, que garantam a segurança dos profissionais e público atendido;
- Disponibilizar, também no prazo de 90 (noventa) dias, toda a infraestrutura² necessária ao desenvolvimento do serviço, garantindo materiais permanentes e de consumo, tais como: mobiliário, computadores, acesso à internet, impressora, linha telefônica, TV, DVD, data show, máquina fotográfica, materiais socioeducativos (pedagógicos, culturais e esportivos), arquivos e armários suficientes para a guarda de prontuários físicos, entre outros, para uso exclusivo do serviço;
- Disponibilizar, no prazo de 90 (noventa) dias, meio de transporte (veículo)³ e motorista disponíveis para o Serviço visando à realização de visitas domiciliares e participação em reuniões e encontros com a Rede de Atendimento;
- Elaborar/Adequar, no prazo de 15 (quinze) dias, o Projeto Político Pedagógico (PPP)⁴ e o Regimento Interno do Serviço, aos princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no Estatuto da Criança e do

¹ SINASE (vide item 6.2 1, pág. 90 a 94), aprovado pela Resolução CONANDA nº 116/2006

² Orientações Técnicas MDS/CREAS – 2011 – pág. 85

³ Orientações Técnicas MDS/CREAS – 2011 – pág. 85

⁴ Lei 12594/12, art. 10, Inc. I





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

Adolescente, na Lei 12.594/12 e na Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017, entre outras normativas vigentes, submetendo-os à apreciação e aprovação do CMDCA, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos;

- Elaborar/Adequar, no prazo de 30 (trinta) dias, o instrumental do Plano Individual de Atendimento –PIA⁵, em consonância com as diretrizes previstas na Lei 12.594/12 e Res. Conjunta CEAS/CEDCA nº 01/2017, contendo, minimamente: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde;
- Garantir à equipe de referência do Serviço capacitação específica⁶, sistemática e continuada, devendo o primeiro curso de formação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias dias;
- Inscrever, no prazo de 30 (trinta) dias, o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA⁷;
- Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Seleção⁸ e Credenciamento das Entidades (assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos

⁵ Lei 12594/12, art.53

⁶ Lei 12594/12, art. 11, Inc. IV

⁷ Lei 12594/12, art. 10

⁸ Lei 12594/12, art. 13 e 14





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO LOURENÇO

Administrativa, com os devidos préstimos, devendo ainda informá-lo que o não-atendimento dessa recomendação importará no reconhecimento da mora e do dolo administrativo, conseqüentemente, forçando o Ministério Público de Minas Gerais buscar a tutela jurisdicional para garantir o cumprimento da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ligados direta e indiretamente à proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Pouso Alto.

2. Encaminhe-se cópia ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência.
3. Junte-se cópia desta Recomendação nos autos do respectivo procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça.

São Lourenço, 01 de dezembro de 2021

PEDRO PAULO BARREIROS AINA

Promotor de Justiça